



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Processo Nº
346-60.2009.8.06.9000/0

Data - Hora
2/12/2009 - 19:18



Dados Gerais do Processo

Número Único	<u>346-60.2009.8.06.9000/0</u>		
Número Sproc	2009.0027.1378-5/0		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Classe	RECURSO - TR		
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDIA (COMARCA VINCULADA DE ARARENDIA)		
Ação de Origem	RESSARCIMENTO		
Autuação	27/11/2009 17:42	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Recorrente : JOSE DE CARVALHO CAMELO

Rep. Jurídico : 15280 - CE LEONARDO ARAUJO DE SOUZA

Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Barra Sproc



f. Especial
Proc. 361/08
do, 08



2008.139.00007-4



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

TURMAS RECURSAIS
2009.0027.1378-5



AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

Estado de Ceará
Poder Judiciário
Comarca de

Vara

Secretaria

Recebido here e protocolado em

n.º 455/08 ARARENDÁ

15 de 01 de 08

Assinado por o Promotor

JOSÉ DE CARVALHO CAMELO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 2528257-93, CPF nº. 713.486.973-34, residente e domiciliado na localidade de assentamento Vitória, Zona Rural, Ararendá/Ce, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05690, CNPJ nº. 33.054.826/0001-92, com endereço na Rua Silva Paulet, nº. 719, sala 202, Ed. Antônio Frota Gentil, Bairro Aldeota, Fortaleza/Ce, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

Conforme se verifica do incluso Boletim de Ocorrência Policial anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 15/06/2007, quando por volta das 23:00hs, pilotava a motocicleta HONDA NXR 125 BROSS, ano 2003, placa HZA 3458, momento em que estava na residência de sua mãe no assentamento Vitória e ao se deslocar para a sua residência na localidade de Lopes, um jumento atravessou na frente da moto colidindo com o mesmo, sofrendo diversas lesões.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para o Hospital local para minorar-lhe os danos causados.



Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº. 2007/221503 a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, "II", com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, a saber, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA ORA REQUERIDA, UMA VEZ QUE NO DIA 01/11/2007, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece íncrito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;



Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, **nos limites fixados pela lei.**

Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, "b", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a Requerente, levando-se em consideração o disposto na Lei vigente à época do sinistro, Lei 11.482/07, somente foi paga a quantia de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 01.11.2007	R\$ 675,00
Valor devido à época (art. 3º, II da Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007)	R\$ 13.500,00
Remanescente	R\$ 12.825,00

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em



que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum, in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do Enunciado nº. 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento de todas as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:



DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTURAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-1/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório -

DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, conforme se vê da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. **A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.**

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, **ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.**

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. **Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo



desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

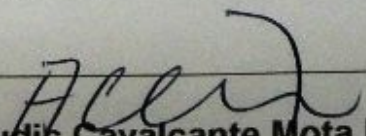
- a) **Inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- d) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de **R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais)**, regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais)**

Pede Deferimento.

Ararendá/CE, 08 de janeiro de 2008.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº. 18.340


Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº. 16.100



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	JOSE DE CARVALHO CAMELO		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPU-CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	2528257-93
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	713.486.973-34
Endereço	LOCALIDADE DE ASSENTAMENTO VITORIA		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62 210-000
Município/UF	ARARENDÁ-CE		

OUTORGADOS: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.100; JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.340; LEONARDO ARAUJO DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 15.280, todos com endereço profissional na Rua Miguel Dibe, nº 32, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60.811-130; Fone/Fax: (85) 3278.5967.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ararandá/CE, 08 de Janeiro de 2008

Jose de Carvalho Camelo
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

DECLARANTE	JOSE DE CARVALHO CAMELO		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPU-CE
Estado Civil	Solteiro.	RG nº	2528257-93
Profissão	AGRICULTOR.	CPF nº	413.486.973-34
Endereço	LOCALIDADE DE ASSENTAMENTO		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62 210-000
Município/UF	ARARUNDÁ - CE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

ARARUNDÁ/CE, 08 de JANEIRO de 2008.

Jose de Carvalho Camelo.
DECLARANTE